

**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

OFÍCIO GS/GCG/ N° 173/04

João Pessoa, 13 de julho de 2004

Veto Total m: 20/04

Senhor Presidente,

À medida que externo as cordiais e fraternais saudações, em nome do Chefe do Poder Executivo Estadual, o Governador Cássio Cunha Lima, e com fulcro no § 1º do art. 65, venho devolver a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 496/2004 que “Dispõe sobre a implantação do Cadastro Estadual de Foragidos”, com as razões do VETO anexas, publicadas no Diário Oficial do Estado em 11 de julho do ano em curso, por vício de iniciativa, para a apreciação da colenda Assembléia Legislativa deste Estado.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir protestos de alto apreço e de inquestionável estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como a consideração que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,

IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe

IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe

Secretário Chefe

A Sua Excelência o Senhor
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 11/07/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 496/2004, que “Dispõe sobre a implantação do Cadastro Estadual de Foragidos, e dá outras providências”, manifestando-me de acordo com os fundamentos a seguir delineados:

Razões de veto

O presente Projeto propõe a criação do “Cadastro Estadual de Foragidos”, que tem como finalidade, nos termos do art. 1º, “informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça”.

Não obstante os bons propósitos da medida, as normas padecem de vício de iniciativa, haja vista que as leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública são de iniciativa do Poder Executivo, a teor do que reza a Constituição Estadual, em seu art. 63, § 1º, II, “e”.

Com efeito, o Projeto, ao estabelecer, no parágrafo único do art. 1º, que “o cadastro será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria da Cidadania e Justiça, em cooperação com a Secretaria da Segurança Pública e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores – Internet”, cria atribuições para as mencionadas Secretarias Estaduais, gerando, assim, uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nos termos do citado dispositivo constitucional.



ESTADO DA PARAÍBA



Ademais, a medida irá gerar despesas para os cofres públicos, sendo inoportunas, quando o Governo do Estado desenvolve ações, no sentido de conter gastos ou despesas extraordinárias, de forma que não haja repercussão no orçamento estadual.

Estas, Senhor Presidente, reiterando os intentos da propositura e de seu respectivo subscritor, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de julho de 2004


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 11/07/04
Gabinete Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 341/2004
PROJETO DE LEI N° 496/04

VETO
João Pessoa, 09 / 07 / 2004
Cássio Cunha Lima
Governador

Dispõe sobre a implantação do
Cadastro Estadual de Foragidos, e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Foragidos com a finalidade de informar aos interessados a relação de pessoas que estejam em situação de foragido da justiça.

Parágrafo Único – O cadastro será organizado, mantido e atualizado pela Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça em cooperação com a Secretaria de Segurança Pública e disponibilizado na Rede Mundial de Computadores – “Internet”.

Art. 2º No Cadastro Estadual de Foragidos deverão constar:

- I – Dados pessoais e biométricos do foragido;
- II – Fotografia ou retrato falado;
- III – Informações datiloscópicas.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Foragidos estabelecerá formas facilitadas de consulta e orientações aos interessados em indicar o paradeiro de algum foragido da justiça.

Parágrafo Único – As indicações de paradeiro serão realizadas mantendo-se a identidade do informante em sigilo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de junho de 2004.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUBMETIDAS À APRECIACAO DA COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E
REDACAO E DEMAIS COMISSOES PERMANENTES E/OU TEMPORARIAS

Registro no Livro de Plenário
Ano 20 sob o nº 20/04
Em 20/07/2003

PFabíolo
Dir. da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 27/07/2003

PFabíolo
Div. de Assessoria ao Plenário
Dir. tor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/07/2003

PFabíolo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/07/2003

PFabíolo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Página (s).

Em ____/____/2003.

Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N°. 20/2004
AO PROJETO DE LEI N°. 20/2004**

“Veto total ao Projeto de Lei nº 496/2004, que “Dispõe sobre a implantação do Cadastro Estadual de Foragidos, e dá outras providências”.

VETO TOTAL: Governador do Estado.
RELATOR: Dep. Gilvan Freire

PARECER N° 610/04

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei N°. 496/2004**.

A matéria foi encaminhada por intermédio do ofício GS/GCG nº 173/04.

Constou no expediente do dia 21 de julho de 2004.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente voto estão calcadas em impeditivo legal exposto no parágrafo único do artigo 1º do atacado Projeto, o qual nasceu viciado.

Diante das argumentações e disposições verificadas no veto governamental, analiso e reconheço que as razões do mesmo são procedentes, tendo em vista a inoportuna geração de despesas aos cofres públicos, o que também contraria o interesse público.

Assim sendo, me são convincentes e satisfatórias as razões do voto em aposto.

Nestes termos, proponho à dnota Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 20/2004, AO PROJETO DE LEI Nº. 496/2004**, por entender que as razões de voto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2004.

**DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR**

manifiso o voto
Bem sessão ordinária
do dia 09/11/2004.
com a seguinte

Votacion³



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 20/2004, AO PROJETO DE LEI Nº. 496/2004**, por entender que as razões de voto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2004.

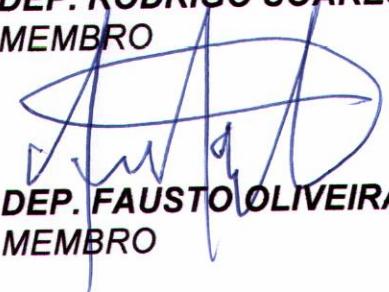


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

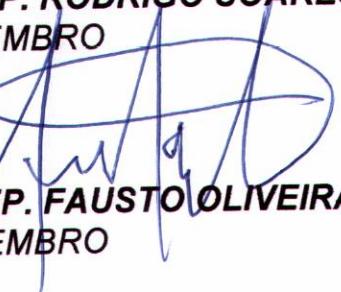

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO/RELATOR

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO


DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

*Apreciada Pela Comissão
No Dia 11/08/2004*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

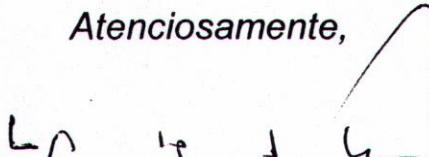
Ofício nº 425/04

João Pessoa, 09 de novembro de 2004.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 20/2004, ao Projeto de Lei nº 496/2004, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro que “Dispõe sobre a implantação do Cadastro Estadual de Foragidos e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB